



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE 31 DE MAIO DE 2007.

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Orildo Antonio Severgnini**, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**Faz saber** a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, poderá, o Poder Executivo, efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência à situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

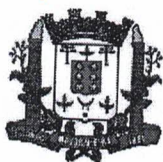
III – atender imperativo de convênios, termos de ajuste, congêneres e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente quando inerentes à educação, à saúde, à assistência social, à segurança alimentar e à outras competências comuns entre os entes federados;

IV – preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação de demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

V – preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, aposentadoria ou demissão, de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;

VI – para substituição temporária de servidores:

a) nos casos das licenças e afastamentos, previstos na Lei que institui o estatuto dos servidores públicos municipais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

b) nos casos de substituição de titular do cargo de Professor, quando este estiver com atribuições de exercício no órgão municipal de Educação, ou nas funções de Direção de escola; e

c) no caso de férias de servidor do quadro permanente do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A contratação para preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal, nos termos referidos no inciso IV, deste artigo, far-se-á mediante prévia comprovação do aumento da clientela atendida, comprovada, também, a impossibilidade de remanejamento ou de aproveitamento de professores pertencentes ao quadro permanente do Magistério Público Municipal.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado com ampla divulgação.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de assistência à situações de calamidade pública ou combate a surtos epidêmicos, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A contratação para substituição, nos casos previstos no inciso IV, do artigo anterior, desta Lei, para período de licença ou afastamento de titular, inferior a 6 (seis) meses, também prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. Os casos de contratação previstos nos parágrafos precedentes, não exigem o procedimento seletivo, contudo não dispensam a comprovação de habilitação mínima, correspondente a cada cargo.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – seis meses, no caso dos incisos I e II, do art. 2º;

II – pelo período do afastamento ou da licença, nos casos previstos no inciso VI, do art. 2º;

III – até a realização de concurso público, nos casos do inciso V, do art. 2º, e;

IV – à vigência dos convênios, termos de ajuste ou programas, que suscitaram sua contratação, nos casos estabelecidos no art. 2º, III, desta Lei.

§ 1º. O prazo máximo da possibilidade de contratação, nos termos do inciso II, restringe-se a dois anos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

**§ 2º.** O prazo máximo, na hipótese prevista no inciso III, do *caput* deste artigo, é de um ano, vedada a recontração ou nova contratação para a mesma finalidade.

**§ 3º.** O prazo de vigência da contratação, no caso previsto no inciso IV deste artigo, não poderá ser superior a dois anos.

**§ 4º.** Expirado o prazo de vigência prevista no parágrafo precedente, permanecendo as condições previstas no inciso IV, do 2º desta Lei, será promovida nova seleção pública, conforme previsto no *caput* do artigo anterior.

**Art. 5º.** As contratações somente serão feitas com observância à existência de dotação orçamentária específica.

**Parágrafo único.** Excetua-se da exigência do *caput*, as contratações destinadas ao atendimento de situações de calamidade pública ou de surtos epidêmicos, quando a dotação orçamentária será provida através de crédito adicional extraordinário, nos termos do art. 44, da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será de conformidade com aquela estabelecida no respectivo Plano de Carreira, nos termos da legislação específica, sempre pelo valor inicial de cada uma das carreiras, segundo o cargo objeto de provimento em caráter temporário.

**Art. 7º.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplicam-se as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

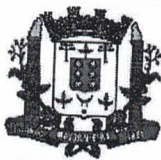
**Art. 8º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III – receber, em sua remuneração, valores relativos à progressões, vantagens ou adicionais previstos nas Leis Municipais que instituem o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ou o Plano de Carreira e de Valorização do Magistério Público Municipal.

**Art. 9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

**Art. 10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado; e
- III – por penalidade disciplinar, conforme previsto na Lei do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 1º.** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

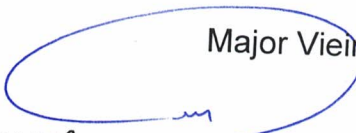
**§ 2º.** A extinção do contrato, por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1/3 (um terço) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

**Art. 11.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, é assegurado a filiação ao regime Geral de Previdência Social – GRPS, conforme legislação federal pertinente.

**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira, 31 de maio de 2007.

  
**ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI**  
Prefeito Municipal de Major Vieira

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. E Planejamento do Município em  
31/05/2007.

  
**EVERSON SPAGNOLLO**  
Contador Municipal